



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 20 de novembro de 2021, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1055408-18.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Evição ou Vício Redibitório**
 Requerente: **Malio Ikeda e outros**
 Requerido: **Fabio Luis Mussolino de Freitas e outro**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

IKE-PANU'S TECIDOS LTDA, MALIO IKEDA e ADRIANA IKEDA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de **COBRANÇA DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE c.c. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS** e de **FREITAS E MUSSOLINO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, qualificados nos autos.

Aduzem, em suma, que: a) os réus foram contratados verbalmente para promover defesa em diversas reclamações trabalhistas; b) em três desses processos não houve acordo; c) a coautora empresa foi condenada nesses casos como devedora subsidiária, um deles com sentença transitada em julgado, o que só depois ficou esclarecido; d) nos outros dois os réus solicitaram valores para depósito recursal e custas (R\$ 7.685,83 + R\$ 8.383,06); e) mais R\$ 4.000,00 foram depositados *para quitar as supostas duas únicas ações que ainda estariam em trâmite, dos reclamantes Reginaldo e Rogério (sic)*; f) sem acordo, o que não foi comunicado, teve bloqueadas suas cinco contas; g) fez acordos com os reclamantes Rogério e Tiago; h) a tomadora dos serviços não era a empresa, mas **GISTA IKEDA**, mulher de Malio; i) a desídia dos réus causou prejuízos, na ótica da perda de uma chance inclusive; j) Malio e Adriana, sócios da **IKEPANUS**, suportaram danos morais (R\$ 21.606,10 cada).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Citados (fls. 441/442), ofertaram os réus contestação una (fls. 443/481).

Arguem, preliminarmente, a prescrição trienal da reparação moral (CC, art. 205, V). No mérito, sustentam que: a) foram contratados verbalmente apenas para representar a coautora empresa e *GISTA IKEDA*; b) não fizeram mesmo os depósitos recursais, pois a atuação nessa nova fase não estava abrangida pelos honorários ajustados; c) não há espaço para a teoria da perda de uma chance; d) o dano moral cede ao tempo decorrido, extinto o mandato desde 20.10.2016. Pedem a extinção ou a improcedência.

Houve réplica (fls. 484/499). Determinada a especificação de provas (fls. 500), manifestaram-se as partes (fls. 502 e 503).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não vinga a preliminar, pois todo o imbróglio aqui debatido decorreu – segundo a causa de pedir – da má prestação dos serviços advocatícios prestados pelos réus, incontroversamente contratados pela *IKE-PANU'S* (fls. 35/41), o que também acaba abarcando os interesses dos sócios Malio e Adriana (fls. 26/32), prejudicados de modo direto (fls. 364/368).

Observe-se, a propósito, que os bloqueios ocorreram em 13.10.2016, **antes** da extinção do mandato em 20.10.2016 (fls. 455).

De qualquer forma, o Tribunal da Cidadania *firmou entendimento no sentido de que nas pretensões que tenham*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

como fundamento a responsabilidade contratual incide o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002 (g.n.)¹, contado do término da relação contratual², tal qual in casu ocorre, o que basta para afastar os reflexos extintivos do decurso do tempo nos limites em que articulada a tese pela defesa.

Quanto ao mérito, em parte, procede o pedido.

Com efeito, à míngua de impugnação específica³, exsurge bem delineado que o problema das partes gravita em torno dos desdobramentos ocorridos em três reclamações trabalhistas, propostas por *TIAGO ARAÚJO DA SILVA*, *ROGÉRIO DA SILVA MARTINS* e *REGINALDO MEIRELES DA SILVA* (fls. 03).

Pois bem. Se na demanda de *TIAGO* a sentença condenatória transitou em julgado no dia 28.11.2015 (fls. 55), escondida dos autores (fls. 47), por todos os ângulos, descabida a não devolução do depósito recursal exigido em 19.05.2015 (fls. 42) e dirigido à conta dos réus às fls. 43.

Idêntico raciocínio se projeta para o depósito recursal indicado às fls. 45 e o pagamento de R\$ 4.000,00 (fls. 51), pois as condenações nos casos de *ROGÉRIO* (fls. 147/152) e de *REGINALDO* (fls. 252/256), também definitivas, foram suportadas pela *IKE-PANU'S* (fls. 157 e 389).

Cumpra se anote que os réus – após agirem com **intenso dolo de enganar** (fls. 46/50) – admitem não terem feito os depósitos recursais, nem de longe a convencer a justificativa no sentido de ter se instalado uma divergência sobre a amplitude a atividade profissional abrangida pelos honorários inicialmente contratados (fls. 448), até por que nenhuma outra verba foi a esse título exigida.

Devida, portanto, a restituição dessas quantias corrigidas desde os respectivos desembolsos: a) R\$ 7.685,83, de

¹ STJ, AgInt no REsp 1.942.834/MG, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20.09.2021.

² STJ, REsp 1.622.450/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.03.2021.

³ CPC, art. 341.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

25.05.2015 (fls. 43); b) R\$ 8.383,06, de 01.09.2015 (fls. 45); c) R\$ 4.000,00, de 23.09.2016 (fls. 51), não 2015 como materialmente se errou no pedido (letra “a” – fls. 21).

No que tange à perda de uma chance (ou *perte d'une chance* para os franceses), é bom lembrar que ela *não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar.*⁴

Forte nas balizas gerais da responsabilidade subjetiva, contratual ou extracontratual⁵, ela visa a reparar o dano – material⁶ ou moral ou mesmo os dois juntos⁷ – decorrente da lesão de uma legítima expectativa, não mera esperança subjetiva ou remota expectativa aleatória⁸, que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado⁹.

Segundo Fernando Noronha, *quando se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou*

⁴ STJ, REsp 1.750.233/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019.

⁵ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.145.118/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 19.10.2017; REsp 614.266/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.12.2012.

⁶ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.455.532/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.02.2020. Na mesma linha: SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 53.

⁷ STJ, REsp 1.079.185/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.11.2008. Reza, a propósito, o enun. 444 da V JDC promovida pelo CJF, aprovado em 2011, que: “A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos”.

⁸ STJ, REsp 1.591.178/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.04.2017; REsp. 1.354.100/TO, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.10.2013; REsp 1.210.732/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.10.2012.

⁹ STJ, REsp 1.757.936/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.08.2019; REsp 1.291.247/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.08.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

irremediavelmente destruída”, a superar a ideia de mero risco.¹⁰

Daí por que se consolidou a ideia de que *a chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos¹¹*, a ultrapassar a expectativa abstrata do improvável. Real é a chance que, em verificação antecedente, liga-se a um juízo objetivo de probabilidade, quase um indício de certeza, não mera hipótese¹²; ao passo que, em regra, não se considera séria, embora real, a vantagem diminuta a ela agregada.¹³

Mas essa chance há de ser bem compreendida:

É por essa razão que, no lugar de reparar aquilo que teria sido (uma reparação impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É o status quo ante que será reconstruído. A vítima será assim recolocada não mais na situação em que se encontraria sem o acidente, mas na situação em que se encontrava antes deste. Ora, é certo que nesse momento pretérito a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.¹⁴

É dizer: chance não é certeza.

Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da “perda de uma chance” devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do

¹⁰ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 665.

¹¹ Enun. 444 da V JDC promovida pelo CJF, aprovado em 2011.

¹² STJ, REsp 1.662.338/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.12.2017.

¹³ STJ, AgRg no REsp 1.220.911/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 17.03.2011.

¹⁴ CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica*. São Paulo: Gen-Método, 2013. p. 109, i. 100-101.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*causídico. Precedentes.*¹⁵

*Em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico.*¹⁶

Ao rigor desse raciocínio, se a tomadora do serviço era *GISTA PEREIRA IKEDA* (fls. 70 e 496), uma das constituintes dos réus (fls. 444), parece claro que os autores não deveriam ser responsabilizados pelas obrigações assumidas **exclusivamente** pela mulher de um dos sócios da *IKE-PANU'S*, empresa não construtora ou incorporadora (cláusula 2ª – fls. 29), como indica a jurisprudência trabalhista coligida na inicial e não infirmada seriamente pela defesa.

*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*¹⁷

*CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.*¹⁸

Entretanto, ante a impossibilidade de se cravar a vitória como consequência final, já que o recurso eventualmente interposto poderia até não ser conhecido, resta a fórmula matemática

¹⁵ STJ, REsp 993.936/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.03.2012.

¹⁶ STJ, AgInt no AREsp 1.213.438/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.04.2018.

¹⁷ TST, Súm. 331, IV.

¹⁸ TST, OJ 191 da SDI-1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

para a solução da hipótese *sub examine*, já que o valor da chance perdida é **sempre** menor do que o resultado desejado.

Daniel Carnaúba, ao analisar o caráter relativo da probabilidade, sempre dependente do fluxo informacional disponível que se catalisa na verificação da chance perdida, chega à *fórmula da esperança matemática*. *Trata-se de uma média, obtida a partir dos possíveis resultados da variável aleatória, ponderados pela probabilidade de obtê-los. O produto dessa operação representa o valor que pode ser racionalmente esperado – a expectativa racional – que decorre da chance avaliada*¹⁹, tendo no projetado dano final o seu limite, pois dele é apenas uma fração²⁰, embora não se trate aqui de mera estatística apartada dos caracteres pessoais da vítima e/ou do caso concreto.

À luz da alta probabilidade de sucesso da tese da irresponsabilidade, fixo a fração devida pelos réus em 90%, calculada sobre o que os autores viram comprometidos sem causa: a) R\$ 21.606,10 – bloqueio na reclamação de Reginaldo (13.10.2016 – fls. 367); b) R\$ 15.000,00 – acordo com Tiago (17.11.2016 – fls. 137); c) R\$ 5.000,00 – acordo com Rogério (17.11.2016 – fls. 157).

Tudo atualizado a partir das suas datas.

De outra banda, verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (retenção indevida de valores + desídia no exercício da advocacia)²¹, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos daqueles que suportaram diretamente os reflexos lesivos desse quadro, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.²²

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial

¹⁹ *Responsabilidade civil...*, cit., p. 113-116, i. 107, 110 e 112.

²⁰ STJ, REsp. 1.254.141/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012.

²¹ CC, art. 187.

²² STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

protegido pelo sistema jurídico, mas não a única.

O dano, na espécie, além de ser *in re ipsa*, está concretamente demonstrado (fls. 364/368), liberadas as contas tão só em 11.11.2016 (fls. 389/392), quando os réus não mais exerciam a tutela dos interesses dos seus constituintes (fls. 455), pois *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*.²³

Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.²⁴

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando a realidade e os concretos transtornos impostos aos autores pessoas naturais (Malio como sócio da *IKE-PANU'S* e diretamente vinculado aos réus), também pelo prisma da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁵, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania²⁶, e a indevida e confessada retenção de valores por anos (fls. 448) – estimar a indenização extrapatrimonial individual em R\$ 12.000,00, proporção razoável diante dos bloqueios operados; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (letra “c” – fls. 22) apresenta caráter apenas estimatório.²⁷

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁸, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano

²³ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁴ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁵ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁶ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁷ STJ, Súm. 326.

²⁸ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

da legislação federal.²⁹

Conquanto seja a demora na busca da reparação do dano moral fator influente na fixação do *quantum* indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação³⁰, não se pode perder de vista que a pretensão indenizatória – como qualquer outra (advirta-se) – não desaparece antes de ultrapassado o lapso prescricional.³¹

A correção monetária, aqui, incide de hoje³²; enquanto os juros de mora (1% a.m.³³), ante o fundamento matriz na responsabilidade contratual³⁴, fluem – *ex vi legis* e para todas as verbas – da citação (22.09.2021 – fls. 442).

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR, solidariamente, Fabio Luis Mussolino de Freitas e Freitas e Mussolino Advogados Associados ao pagamento de:

- a) R\$ 7.685,83, com atualização de 25.05.2015;
- b) R\$ 8.383,06, corrigidos de 01.09.2015;
- c) R\$ 4.000,00, com correção de 23.09.2016;
- d) R\$ 21.606,10, atualizados de 13.10.2016;
- e) R\$ 20.000,00, com correção de 17.11.2016;
- f) R\$ 24.000,00, corrigidos de hoje.

²⁹ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³⁰ STJ, EREsp. 526.299/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03.12.2008.

³¹ STJ, REsp. 1.133.033/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.08.2012.

³² STJ, Súm. 362.

³³ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

³⁴ CC, art. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

As letras “d” e “e” serão calculadas à base de 90%; enquanto os juros de mora (1% a.m.), para todas as verbas, fluem de 22.09.2021.

À luz das teses deduzidas e do espectro entre o que se queria e o que se obteve, já equilibrada³⁵ a sucumbência mínima do polo ativo³⁶, também de modo solidário, arcam os réus com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de novembro de 2021.

³⁵ STJ, Súm. 306.

³⁶ CPC, art. 86, par. ún.